



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Dispõe sobre a implantação dos serviços públicos essenciais na Colônia Agrícola Kanegae, na Região Administrativa do Riacho Fundo I.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Distrito Federal poderá implantar os serviços públicos essenciais e infraestrutura básica na Colônia Agrícola Kanegae, na Região Administrativa do Riacho Fundo I.

Parágrafo único. Consideram-se serviços públicos essenciais, para os fins desta lei:

- I - abastecimento de água;
- II - distribuição de energia elétrica;
- III - captação de águas pluviais;
- IV - captação e tratamento de esgoto; e
- V - infraestrutura básica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Os serviços essenciais, compreendidos como o fornecimento de água, esgoto e energia elétrica, são indispensáveis para se viver com um mínimo de dignidade. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como afirma a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III.

A dignidade da pessoa humana deve ser absoluta e deve prevalecer sobre todos os outros valores, tanto individuais quanto coletivos. O respeito à dignidade da pessoa humana se traduz ao repúdio de práticas vexatórias a cidadania. Apresenta uma face positiva de afirmação da integridade física e espiritual do indivíduo, a garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade e a garantia de mecanismos que assegurem a convivência em sociedade, dentre os quais inclui a garantia de condições existenciais mínimas.

São serviços ou atividades essenciais as indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim entendidas as que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. No caso de greve

em algum desses serviços, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir a sua prestação. Não observada tal exigência, cabe ao Poder Público assegurar a prestação dos serviços indispensáveis.

Importante salientar que tais serviços são na verdade indispensáveis à vida moderna, e basicamente são os pilares de sustentação do desenvolvimento nacional, tanto é que, quando alguns países se declaram em guerra, os primeiros ataques são contra alvos ligados aos serviços essenciais, pelo simples motivo de serem a espinha dorsal da infraestrutura do país.

É direito do usuário exigir que um serviço público seja contínuo e permanente, sendo também seu dever submeter-se às exigências regulamentares para a sua obtenção, dentre elas o pagamento de débitos oriundos da utilização deste mesmo serviço, uma vez que o seu direito não pode ser absoluto e incondicional. A interrupção vedada do serviço público é a interrupção generalizada do próprio fornecimento do serviço para todos os usuários e não a feita de modo individual, caracterizada pela obtenção do pagamento de tarifas, após a regular notificação em processo administrativo, conforme previsto no artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987 de 1995.

O direito do consumidor é o ramo jurídico de proteção daquele usuário que, por certo, realiza vínculos de natureza negocial com o fornecedor de produtos e serviços. Por esse motivo, os serviços públicos são objetos das relações de consumo enquanto prestados a partir de um vínculo negocial, especificamente contratual, entre consumidores-usuários e prestadores, públicos ou privados, o que revela a necessidade de se delimitar o campo de aplicação do direito do consumidor aos serviços *uti singuli* remunerados por tarifas.

São estas razões que me motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 07/12/2020, às 09:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0278342 Código CRC: 9AA4173E.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00041200/2020-46

0278342v6



PROPOSIÇÃO - PL 1611/2020

LIDO EM: 08/12/2020

Brasília, 08 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 08/12/2020, às 15:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0284144** Código CRC: **85095BEA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00041200/2020-46

0284144v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 08 de dezembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 11/12/2020, às 08:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0284147** Código CRC: **C92711B5**.